



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 1990

(Do Sr. Moazarildo Cavalcanti)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.916, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, a autorização de pesquisa e a concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional e obedecerão ao disposto nesta lei e, no que couber, no Código de Mineração e legislação correlata.

Parágrafo Único. Consideram-se terras indígenas para os efeitos desta lei, as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º Os direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e lavra em terras indígenas, e que serão consubstancialmente em alvarás expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), dependerão:

I – de prévia autorização do Congresso Nacional;

II – de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente e aprovação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – de licitação pública.

Art. 3º A concessão de lavra será precedida de celebração de contrato que estabelecerá cláusulas e condições de exploração, medidas de proteção às comunidades indígenas e ao meio ambiente.

Art. 4º A concessão de lavra será outorgada a brasileiro, a empresa de mineração ou a cooperativa de garimpeiros, obedecidas as seguintes condições:

I – a concessão vigorará por 3 (três) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ser sucessivamente renovada;

II – a área cedida não poderá exceder a 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 5º Constatados, a qualquer tempo, prejuízos à comunidade indígena ou a inobservância do Relatório de Impacto Ambiental:

I – os trabalhos de exploração sofrerão suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer da Funai, do DNPM e do órgão ambiental competente;

II – o concessionário fica obrigado a:

a) recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal;

b) responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

Art. 6º O beneficiamento de minério em lagos, rios e quaisquer correntes de água localizados em áreas indígenas só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 7º É assegurada às comunidades indígenas a participação, no resultado da lavra, em percentual e ser definido conjuntamente pelo DNPM, pela Funai e pela comunidade indígena.

§ 1º Não havendo consenso sobre o valor da participação da comunidade indígena, a matéria será decidida em gresso de recurso pelo Juiz da Comarca de situação da mina ou jazida.

§ 2º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício da comunidade indígena diretamente envolvida.

§ 3º O pagamento da participação no resultado da lavra será feito mensalmente, mediante depósito em conta corrente bancária, à ordem da comunidade indígena beneficiária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação do disposto no art. 231, § 3º da Constituição Federal é uma medida da maior relevância para a proteção das comunidades indígenas.

O texto constitucional é bem claro ao determinar como condição para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas que sejam

ouvidas as comunidades afetadas e procedida a autorização do Congresso Nacional, ficando assegurada, ainda, àquelas comunidades a participação nos resultados da lavra.

Levando em consideração todas essas exigências constitucionais, estamos apresentando à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei que estabelece alguns princípios básicos que condicionarão a exploração de recursos minerais nas áreas indígenas. Dentro várias exigências, destacamos:

- prévia autorização do Congresso Nacional;
- prévio licenciamento ambiental;
- exigência de licitação pública;
- efetiva delimitação da área concedida para evitar a penetração desordenada e predatória.

As concessões serão dadas, também, por curto espaço de tempo para que o controle possa ser efetivo. A inobservância das condições previstas implica na automática suspensão dos trabalhos ou no cancelamento definitivo da concessão.

Houve, também, a preocupação de deixar bem explícitas no texto legal:

- a) a obrigatoriedade por parte do concessionário:
- de recuperação do meio ambiente degradado conforme exigência do texto constitucional (art. 225, § 2º);
- de ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros;
- b) a garantia da participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990. —
Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**CAPÍTULO VIII
Dos Índios**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcar-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.